



PARECER N° 03 /2015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI n° 308/2011**, que "*Dispõe sobre a execução de contratos no âmbito da Administração do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.*"

AUTOR: Deputado **WASHINGTON MESQUITA**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 308/2011 dispõe sobre a execução de contratos no âmbito da Administração do Governo do Distrito Federal e, como principal medida, exige o acompanhamento e a fiscalização de sua execução por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição (art. 2.º).

O art. 2.º, § 3.º, do Projeto estabelece que o representante da Administração deva ser obrigatoriamente designado entre servidores/contratados efetivos com nível de conhecimento e experiência compatível com o objeto a ser contratado.

Os arts. 3.º a 7.º, 10 e 11 propõem obrigações ao contratado da Administração Pública, tais como designação de preposto para representá-lo na execução do contrato e responsabilidade por encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, bem como pelos danos causados à Administração ou a terceiros.

Os arts. 8.º e 9.º versam sobre o recebimento de obras, serviços e bens, após a execução do contrato.

O art. 12 determina que a designação de servidor público para a fiscalização da execução dos contratos administrativos aplique-se também aos convênios firmados pela Administração do Distrito Federal.

O art. 13 concentra as cláusulas de revogação e de vigência.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Na justificção, o autor do PL n.º 308/2011 ressalta que o objetivo maior da proposição legislativa é assegurar que a fiscalização e o acompanhamento da execução dos contratos firmados pela Administração Pública sejam realizados por servidor concursado com nível de conhecimento e experiência compatíveis com o objeto a ser contratado.

Tal medida pretende coibir as irregularidades praticadas durante a execução de contratos e convênios firmados pelo GDF e evitar a designação de executores sem conhecimentos suficientes ou descompromissados com a atuação eficiente, proba e impessoal da Administração Pública.

Submetida à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças a proposição foi aprovada.

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com o princípio da transparência pública, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que *Dispõe sobre a execução de contratos no âmbito da Administração do Governo do Distrito Federal e dá outras providências*.

Isto, porque dispor sobre questão atinente ao serviço público incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, *caput*, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)"

Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito Federal, "I – organizar seu Governo e Administração", visto que o Projeto de Lei contempla atribuição típica da Secretaria de Estado da Administração Pública do Distrito Federal e das Secretarias finalísticas.

Assim, o projeto de lei padece de vício que o torna inadmissível em relação à constitucionalidade e legalidade, por conseguinte, o indispensável suporte constitucional e legal para prosseguir em tramitação.

Ante o exposto o **Projeto de Lei nº 308/2011**, não atende aos pressupostos de constitucionalidade e legalidade, razão por que somos pela sua **INADMISSIBILIDADE** no âmbito desta **Comissão de Constituição e Justiça**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente

Sandra Faraj
DEPUTADA SANDRÁ FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º *308* / *11*
FOLHA *15* RUBRICA *[assinatura]*

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 308/2011

Dispõe sobre a execução de contratos no âmbito da administração do governo do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. WASHINGTON MESQUITA**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 25/08/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	X					
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Raimundo Ribeiro					X		
Bispo Renato Andrade					X		
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		3				2	

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

16^a Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ